



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.963026/2011-17
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-006.703 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de outubro de 2023
Recorrente BRASMOTOR LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2005

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITO DE IR RETIDO NA FONTE. COMPROVAÇÃO.

O sujeito passivo tem direito de deduzir o imposto retido pelas fontes pagadoras, incidente sobre receitas auferidas e oferecidas à tributação, do valor do imposto devido ao final do período de apuração, ainda que não tenha o comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora (informe de rendimentos), desde que consiga provar, por quaisquer outros meios ao seu dispor, que efetivamente sofreu as retenções que alega. Inteligência da Súmula CARF nº 143.

DIREITO CREDITÓRIO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ INTEGRADO POR IRRF SOBRE JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. PROVA DO OFERECIMENTO À TRIBUTAÇÃO.

O IRPJ retido na fonte poderá ser deduzido do apurado no encerramento do período ou na data da extinção, no caso de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro real, sendo necessário demonstrar que as receitas correspondentes foram oferecidas à tributação no ano-calendário em questão. Inteligência da Súmula CARF nº 80.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer o crédito de R\$ 1.710.989,69 relativo ao IRRF incidente sobre JCP recebidos pela recorrente que, somado ao montante de R\$ 4.961.692,96 deferido pelo Despacho Decisório, totaliza o direito creditório reconhecido de R\$ 6.672.682,65, homologando-se as compensações declaradas até referido limite.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Jandir José Dalle Lucca - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Alexandre Iabrudi Catunda, Luciano Bernart, Mauricio Novaes Ferreira, Jandir Jose Dalle Lucca, Mauritania Elvira de Sousa Mendonca (suplente convocada) e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

1. Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 764/786) interposto em face do v. acórdão de fls. 725/738, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade de fls. 19/35, aviada pela interessada contra o teor do Despacho Decisório exarado pela Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária-SP às fls. 11, que, considerando a inexistência de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2005, não homologou a compensação declarada nos PER/DCOMPs n.ºs 07048.82463.190907.1.7.02-7062, 06814.22611.150207.1.3.02-3140, 04452.64087.150307.1.3.02-4399, 02952.57200.170407.1.3.02-6500, 00102.38866.170507.1.3.02-9222, 11432.63549.160707.1.3.02-5479, 26359.90901.270607.1.3.02-0646, 11364.77947.150807.1.3.02-4800, 35046.63847.180907.1.3.02-5874, 18623.31643.190907.1.3.02-0394, 05593.42876.231007.1.3.02-4226, 13726.31831.201107.1.3.02-0362, e 05775.82236.191207.1.3.02-0434.

2. O Despacho Decisório, com os valores e razões de decidir, está abaixo reproduzido:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
DERAT SÃO PAULO

DESPACHO DECISÓRIO

Nº de Rastreamento: 948166848

DATA DE EMISSÃO: 02/08/2011

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CNPJ 61.084.984/0001-20	NOME EMPRESARIAL BRASMOTOR S A
----------------------------	-----------------------------------

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
07048.82463.190907.1.7.02-7062	Exercício 2006 - 01/01/2005 a 31/12/2005	Saldo Negativo de IRPJ	10880-963.026/2011-17

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	4.093.302,66	0,00	4.949.291,31	0,00	12.401,65	9.054.995,62
CONFIRMADAS	0,00	1.044.324,73	0,00	20.050,19	0,00	0,00	1.064.374,92

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 4.093.302,66 Valor na DIPJ: R\$ 4.093.302,66

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 9.054.995,60

IRPJ devido: R\$ 4.961.692,94

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor

entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP:

07048.82463.190907.1.7.02-7062 06814.22611.150207.1.3.02-3140 04452.64087.150307.1.3.02-4399 02952.57200.170407.1.3.02-6500
00102.38866.170507.1.3.02-9222 11432.63549.160707.1.3.02-5479 26359.90901.270607.1.3.02-0646 11364.77947.150807.1.3.02-4800
35046.63847.180907.1.3.02-5874 18623.31643.190907.1.3.02-0394 05593.42876.231007.1.3.02-4226 13726.31831.201107.1.3.02-0362
05775.82236.191207.1.3.02-0434

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/08/2011.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
4.999.156,64	999.831,23	2.059.415,54

Para informações sobre a análise de crédito, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço

www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontrar", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

3. Para melhor compreensão da matéria versada nos autos e por bem descrever os fatos, consulte-se o relatório da r. decisão recorrida:

Por meio do Despacho Decisório de folha 11, foi negada homologação às compensações informadas nas Declarações de Compensação - DCOMP, que se utilizaram de crédito a título de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2005, resultando no valor devedor consolidado correspondente aos débitos indevidamente compensados no montante de R\$4.999.156,64, acrescido de multa de mora e juros de mora.

No Despacho Decisório constam as seguintes informações:

[...]

Como se infere do Despacho Decisório, foram glosadas parcelas de retenções na fonte, estimativas compensadas com saldo negativo de períodos anteriores e demais estimativas compensadas, utilizadas na composição do crédito. No termo de “Análise de Crédito” figura o seguinte quadro:

Análise das Parcelas de Crédito

Imposto de Renda Retido na Fonte

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas					
CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
59.105.999/0001-86	3426	1.604.911,27	816.095,26	788.816,01	Receita correspondente oferecida parcialmente à tributação
59.105.999/0001-86	5706	1.679.019,33	0,00	1.679.019,33	Receita correspondente não oferecida à tributação
62.058.318/0001-80	5706	2.268,99	0,00	2.268,99	Receita correspondente não oferecida à tributação
63.699.839/0001-80	3426	777.401,70	228.229,47	549.172,23	Receita correspondente oferecida parcialmente à tributação
84.720.630/0001-20	5706	29.701,37	0,00	29.701,37	Receita correspondente não oferecida à tributação
Total		4.093.302,66	1.044.324,73	3.048.977,93	

Total Confirmado de Imposto de Renda Retido na Fonte: R\$ 1.044.324,73

Estimativas Compensadas com Saldo Negativo de Períodos Anteriores, com Processo Administrativo, Processo Judicial ou DCOMP

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas					
Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da Estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
JAN/2005	35302.72817.240205.1.3.02-2048	38.160,02	0,00	38.160,02	DCOMP não homologada
FEV/2005	23571.85204.160305.1.3.02-9907	155.119,17	0,00	155.119,17	DCOMP não homologada
ABR/2005	10842.01927.190907.1.7.02-3921	49.481,43	0,00	49.481,43	DCOMP não homologada
MAI/2005	14650.84600.230907.1.7.02-0695	16.672,36	0,00	16.672,36	DCOMP não homologada
MAI/2005	07457.81418.190907.1.7.02-2030	56.763,26	0,00	56.763,26	DCOMP não homologada
JUN/2005	31934.12647.190907.1.7.02-8695	107.887,77	0,00	107.887,77	DCOMP não homologada
JUL/2005	31934.12647.190907.1.7.02-8695	197.582,50	0,00	197.582,50	DCOMP não homologada
AGO/2005	42622.34967.190907.1.7.02-1646	114.137,03	0,00	114.137,03	DCOMP não homologada
SET/2005	13969.77195.311005.1.3.02-9080	977.907,72	20.050,19	957.857,53	DCOMP homologada parcialmente
OUT/2005	01967.86909.211105.1.3.02-5592	106.910,20	0,00	106.910,20	DCOMP não homologada
NOV/2005	39352.11062.190907.1.7.02-0773	618.802,08	0,00	618.802,08	DCOMP não homologada
DEZ/2005	39352.11062.190907.1.7.02-0773	2.509.867,57	0,00	2.509.867,57	DCOMP não homologada
Total		4.949.291,21	20.050,19	4.929.241,12	

Total Confirmado de Estimativas Compensadas com Saldo Negativo de Períodos Anteriores: R\$ 20.050,19

Demais Estimativas Compensadas

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas					
Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da Estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
DEZ/2005	18623.31643.190907.1.3.02-0394	12.401,65	0,00	12.401,65	Estimativa compensada com saldo negativo do próprio período
Total		12.401,65	0,00	12.401,65	

Total Confirmado de Demais Estimativas Compensadas: R\$ 0,00

Irresignada, a contribuinte encaminhou a manifestação de inconformidade de f. 19 a 35, na qual alega, em síntese, que:

Da formação do saldo negativo de IRPJ

- Segundo a Fiscalização, a receita que supostamente não teria sido oferecida à tributação refere-se a JCP recebidos da Whirpool S/A, Brastemp Utilidades Domésticas e Embraco, no valor total de R\$ 1.710.098,96, bem como aos rendimentos de aplicações financeiras, pagos pela Whirpool S/A (antiga Multibrás), e pela BRASA, no valor de R\$ 2.382.312,97.

Do oferecimento à tributação dos JCP pagos à Brasmotor S/A

- Os JCP pagos à Requerente foram oferecidos à tributação ainda no ano- calendário de 2005. Uma simples análise da DIPJ 2006 (doc. 04) demonstra isso, conforme se verifica da leitura da ficha 12A, em cuja linha 23 (“Outras Adições”), encontra-se o valor exato dos JCP em questão (R\$ 11.406.597,95). De fato, do valor total lançado nesta linha 23 (“Outras Adições”), de R\$ 12.963.809,31, além dos JCP, inclui valores a pagar para auditoria externa e outras contas a pagar, como demonstrado abaixo:

Ficha D9A - Demonstração do Lucro Real		
Discriminação	Valor	
01 - Lucro Líquido antes do IRPJ	56.813.263,90	
03 - Despesas Operacionais - Soma das Parcelas Não Dedutíveis	111.283,76	
04 - CSLL	1.786.397,35	
23 - Outras Adições	12.963.809,31	(a)
24 - SOMA DAS ADIÇÕES	14.861.490,42	
26 - (-) Reversão dos Saldos das Provisões Não Dedutíveis	2.431.845,75	(b)
29 - (-) Ajustes por Aumento no Valor de Investimentos Avaliados pelo PL	40.753.734,62	
40 - SOMA DAS EXCLUSÕES	43.185.080,37	
41 - LUCRO REAL ANTES DA COMPENSAÇÃO DE PREJ DO PRÓPRIO PERÍODO DE APURAÇÃO	28.489.673,95	
44 - LUCRO REAL APÓS A COMPENSAÇÃO DOS PREJ DO PRÓPRIO PERÍODO DE APURAÇÃO	28.489.673,95	
45 - (-) Atividades em Geral - Períodos de Apuração de 1991 a 2005	8.546.902,19	30,00%
49 - LUCRO REAL	19.942.771,76	
COMPOSIÇÃO:		
23 - Outras Adições	12.963.809,31	(a)
AUDITORIA EXTERNA A PAGAR	1.744,20	
OUTRAS CONTAS A PAGAR - CP	1.322.105,20	
CONTINGÊNCIAS	233.361,96	
JCP	11.406.597,95	15,00%

- Registre-se que tais ajustes são realizados no Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR) em virtude do procedimento contábil adotado pela Requerente, segundo o qual receitas de JCP são registradas no resultado em contrapartida a uma despesa no mesmo valor; já despesas decorrentes do pagamento de JCP pela Requerente a seus acionistas são registradas contra uma receita correspondente ao mesmo montante, de forma que o efeito líquido no resultado é nulo.

- O procedimento consistente em ajustes no LALUR adotado pela Requerente é necessário para preservar os efeitos fiscais, pois as receitas de JCP são adicionadas ao lucro líquido, sendo dessa forma oferecidas à tributação, e as despesas são excluídas a fim de que a Requerente possa aproveitar a dedutibilidade prevista na legislação. Portanto, não há que se cogitar de que a receita originária de pagamento de JCP não tenha sido tributada, porque foi adicionada ao lucro líquido do período para integrar a base de cálculo do IRPJ. Ou seja, embora esta receita não apareça na contabilidade da empresa, foi adicionada ao lucro líquido para fins de apuração do Lucro Real.

- É de se registrar, por fim, que, ainda que se admitisse a inversão do ônus da prova (o qual incumbe ao Fisco), em momento algum, a Requerente foi intimada para apresentação de documentos comprobatórios do seu direito ao aproveitamento do saldo negativo oriundo das retenções sobre as receitas de JCP. Essa constatação indica para a ilegitimidade do despacho decisório eletrônico ora impugnado, por meio do qual foi glosado o direito ao aproveitamento do saldo negativo pela Requerente sem que esta, ao menos, fosse intimada, ainda na fase investigatória da ação fiscal, para apresentação da documentação fiscal e contábil pertinente e não, simplesmente, ter glosado o direito ao aproveitamento do saldo negativo.

Da efetiva tributação dos rendimentos de aplicações financeiras decorrentes de contratos de mútuo

- Como já mencionado, o restante do direito de crédito originário de saldo negativo de IRPJ e que foi objeto e glosa por meio do Despacho Decisório ora impugnado está relacionado às retenções sofridas em virtude do recebimento de rendimentos (juros), ao longo dos anos-calendário de 2002, 2003 e 2004, ajustados por meio contratos de mútuo celebrados entre a Requerente e as empresas Whirlpool Eletrodomésticos da Amazônia (atual denominação de Brastemp da Amazônia S/A) e Whirlpool S/A (atual denominação de Multibras S/A Eletrodomésticos) (doc. 06).

- Tal como será demonstrado, nos anos-calendário de 2002, 2003 e 2004, não obstante a Requerente tenha recebido rendimentos de aplicações financeiras, as retenções sofridas sobre tais rendimentos não foram aproveitadas integralmente nos respectivos exercícios, o que resultou em pagamento a maior do IRPJ, o que somente foi feito em 2005 (DIPJ 2006).

- Contudo, em virtude de simples descumprimento de obrigação acessória por parte da Requerente que, deveria ter retificado as DIPJs transmitidas em 2003, 2004 e 2005, não se fez possível o cruzamento das informações, de maneira a permitir o reconhecimento integral do crédito utilizado pela Requerente. E, ao invés de intimar a Requerente para que apresentasse, à

época, documentos comprobatórios do saldo negativo de IRPJ informado, simplesmente, glosou parcialmente o saldo negativo. Desta forma, a autoridade administrativa reconheceu, a título de antecipação do IRPJ devido, apenas o equivalente a 20% dos rendimentos auferidos a este título em 2005.

- Tudo quanto dito até o momento pode ser sintetizado nas planilhas ilustrativas abaixo, formuladas a partir dos dados das contas contábeis de resultado da Requerente e das DIPJs de 2002, 2003, 2004 e 2005:

Multibras				
Ano	Retenção Efetiva	Retenção Declarada (DIPJ)	Diferença	
2002	R\$ 207.835,83	R\$ 20.466,98	R\$ 187.368,85	
2003	R\$ 714.374,63	R\$ 252.609,42	R\$ 461.765,21	
2004	R\$ 505.847,16	R\$ 208.124,37	R\$ 297.722,79	
Saldo a aproveitar			R\$ 946.856,85	
Saldo efetivamente aproveitado em 2005			R\$ 788.816,01	

BRASA				
Ano	Retenção Efetiva	Retenção Declarada (DIPJ)	Diferença	
2002	R\$ 157.643,35	R\$ 32.118,28	R\$ 125.525,07	
2003	R\$ 214.909,02	-	R\$ 214.909,02	
2004	R\$ 184.832,94	-	R\$ 184.832,94	
Saldo a aproveitar			R\$ 525.267,03	
Saldo efetivamente aproveitado em 2005			R\$ 549.172,23	

- Imperioso destacar que, a despeito de não ter a Requerente procedido retificação das DIPJs de 2002, 2003 e 2004, esta falha consubstancia mero descumprimento de obrigação acessória e que, portanto, não é o suficiente para macular a verdade material, ora comprovada por meio de documentação contábil idônea e apta à demonstração do saldo negativo apurado em relação aos anos-calendário anteriores.

- Por fim, cumpre deixar consignado que o procedimento adotado pela Requerente de forma alguma casou qualquer prejuízo ao Erário. Muito pelo contrário. Além de ter recolhido, nos exercícios de 2003, 2004 e 2005, imposto a maior, dado o não aproveitamento do saldo negativo de IRPJ acumulado, quando, efetivamente, optou pelo aproveitamento do saldo negativo apurado em anos anteriores, sequer procedeu à correção dos valores, tendo se aproveitado do valor histórico.

Conclusões e Pedido

- Requer a reforma do Despacho Decisório ora recorrido, a fim de ser reconhecido o seu direito creditório tal como pleiteado.

- Por fim, no que diz respeito à estimativa referente ao período de apuração de dez/2005, compensada por meio do PER/DCOMP nº 18623.31643.190709.1.3.02-0394, no valor de R\$ 12.401,62, a Requerente reconhece o equívoco em que incorreu, razão pela qual procedeu ao recolhimento deste valor, devidamente atualizado, como se verifica do anexo comprovante de recolhimento (doc. 11).

4.A 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis (SC) houve por bem julgar improcedente a MI em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2005

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. IRRF. INDEDUTIBILIDADE. NÃO OFERECIMENTO À TRIBUTAÇÃO DOS RESPECTIVOS RENDIMENTOS.

Para efeito de determinação do saldo de IRPJ a ser restituído ou compensado, a pessoa jurídica pode deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real. Não demonstrado o oferecimento à

tributação das receitas de juros sobre o capital próprio, justifica-se a glosa do IRRF correspondente.

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. ESTIMATIVAS OBJETO DE COMPENSAÇÕES NÃO HOMOLOGADAS.

Na hipótese de compensação de estimativa não homologada, o débito será cobrado com base na própria DCOMP, instrumento de confissão de dívida. Por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do IRPJ a pagar ou do saldo negativo apurado na DIPJ.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2005

RETENÇÃO. UTILIZAÇÃO. COMPROVAÇÃO. REQUISITO.

A pessoa jurídica tributada com base no lucro real somente poderá compensar o imposto devido, na apuração do período, com os valores retidos na fonte, se possuir o comprovante de retenção do imposto emitido pela fonte pagadora em seu nome, ou outros elementos de provas hábeis a demonstrar que sofreu o ônus da retenção.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

5.Inconformada, a Recorrente manejou o Recurso Voluntário de fls. 764/786, via do qual renova e reforça os argumentos lançados na MI de fls. 19/35, instruindo-o com os documentos complementares de fls. 803/840 (Darfs não recolhidos dos códigos 2362, 2484, 6912 e 5856) e 841/846 (peças contábeis).

6.É o relatório.

Voto

Conselheiro Jandir José Dalle Lucca, Relator.

7.O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos legais de admissibilidade.

8.Trata-se de PER/DCOMPs não homologados, tendo em vista a inexistência de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2005.

9.Como se depreende do exame dos autos, foram glosadas parcelas utilizadas na composição do saldo negativo de IRPJ em questão, consistentes em retenções na fonte sobre JCP pagos à Recorrente, bem como sobre pagamentos realizados por Whirpool S/A e Whirpool Eletrodomésticos AM S/A.

A) DO IRRF INCIDENTE SOBRE JCP RECEBIDOS PELA RECORRENTE

10.Sobre o tópico em questão, assim se pronunciou a r. decisão recorrida:

I – IRRF s/ JCP - Receitas correspondentes não levadas à tributação

No Despacho Decisório há a acusação de que receitas auferidas com Juros sobre Capital Próprio não teriam sido levadas à tributação, relativamente aos JCP recebidos das

empresas Whirpool S/A (CNPJ 59.105.999/0001-86), Brastemp Utilidades Domésticas (CNPJ 62.058.318/0001-80) e EMBRACO (CNPJ 84.720.630/0001-20).

Em consulta à DIPJ/2006 anexada pela Interessada (f. 77), constata-se que, de fato, na linha 23 da ficha 6A “Demonstração do Resultado”, nada foi informado a título de receitas de JCP:

Fl. 77

CNPJ 61.064.984/0001-20 DIPJ 2006 Ano-Calendário 2005 Pag. 5

Ficha 06A - Demonstração do Resultado - FJ em Geral

Discriminação	Valor
01.Receita da Export. Incent. Produtos-Befiex até 31/12/1987	0,00
02.Crédito-Prêmio de IPI	0,00
03.(-)Vendas Canceladas e Devoluções	0,00
04.(-)Descontos Incond. nas Export. Incentivadas	0,00
05.Receita da Exportação Não Incentivada de Produtos	0,00
06.Rec. Venda no Mercado Interno de Prod. Fabric. Própria	0,00
07.Receita da Revenda de Mercadorias	0,00
08.Receita da Prestação de Serviços	0,00
09.Receita das Unidades Imobiliárias Vendidas	0,00
10.Receita da Atividade Rural	0,00
11.(-)Vendas Canceladas, Devol. e Descontos Incond.	0,00
12.(-)ICMS	0,00
13.(-)Cofins	0,00
14.(-)PIS/Pasep	0,00
15.(-)ISS	0,00
16.(-)Demais Imp. e Contr. Incid. s/ Vendas e Serviços	0,00
17.RECEITA LÍQUIDA DAS ATIVIDADES	0,00
18.(-)Custo dos Bens e Serviços Vendidos	0,00
19.LUCRO BRUTO	0,00
20.Variações Cambiais Ativas	0,00
21.Ganhos Aufer. Mercado Renda Variável, exceto Day-Trade	0,00
22.Ganhos em Operações Day-Trade	0,00
23.Receitas de Juros sobre o Capital Próprio	0,00
24.Outras Receitas Financeiras	8.957.052,21
25.Ganhos na Alien. Particip. Não Integrantes do Ativo Permanente	0,00
26.Resultados Positivos em Participações Societárias	40.753.734,62
27.Resultados Positivos em SCP	0,00
28.Rendimentos e Ganhos de Capital Auferidos no Exterior	0,00
29.Reversão dos Saldos das Provisões Operacionais	0,00
30.Outras Receitas Operacionais	2.345.097,00
31.(-)Despesas Operacionais	3.798.025,65
32.(-)Variações Cambiais Passivas	0,00
33.(-)Perdas Incond. Merc. Renda Variável, exceto Day-Trade	0,00
34.(-)Perdas em Operações Day-Trade	0,00
35.(-)Juros sobre o Capital Próprio	0,00
36.(-)Outras Despesas Financeiras	89.029,15
37.(-)Prej. Alien. Particip. Não Integrantes do Ativo Perm	0,00
38.(-)Resultados Negativos em Participações Societárias	0,00
39.(-)Resultados Negativos em SCP	0,00
40.(-)Perdas em Operações Realizadas no Exterior	0,00

A Interessada alega que, ainda que tivesse que comprovar a existência do direito creditório, o Despacho Decisório seria ilegítimo pois não teria sido intimada a apresentar os documentos comprobatórios do seu direito ao aproveitamento do saldo negativo oriundo das retenções sobre as receitas de JCP.

À luz da legislação de regência, constata-se que não assiste razão à Interessada.

O ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 333 do Código de Processo Civil). In casu, a prova do indébito tributário, fato jurídico a dar fundamento à compensação, compete ao sujeito passivo que teria efetuado o pagamento indevido ou maior que o devido.

Também à luz do disposto no artigo 170, *caput*, do Código Tributário Nacional, deve ser demonstrada a liquidez e certeza do crédito invocado pelo sujeito passivo, para extinção de débitos fiscais.

Por outro lado, a prévia intimação para apresentação de esclarecimentos e documentos comprobatórios do direito creditório não é requisito para emissão de despacho decisório. Com efeito, se a autoridade fiscal dispõe de elementos de provas suficientes para denegar o direito creditório invocado pela Interessada, cumpre emitir o despacho decisório para proceder a tal glosa.

No caso dos autos, a própria DIPJ indica que não foram declaradas receitas de JCP no campo próprio para isso. Cumpre então à Interessada demonstrar, em sede de manifestação de inconformidade, que realizou a devida tributação, seja pela inserção das receitas em outra linha da DIPJ, seja pela demonstração de que preencheu incorretamente a DIPJ.

A Interessada alega que a receita de JCP, no total de R\$ 11.406.597,95 foi oferecida à tributação, pois estaria incluída na ficha 12A, em cuja linha 23 (“Outras Adições”). O valor total lançado nesta linha 23 (“Outras Adições”), de R\$ 12.963.809,31, além dos JCP, incluiria importâncias a título de valores a pagar para auditoria externa, outras contas a pagar, e contingências.

Entretanto, essas alegações não se encontram acompanhadas das devidas comprovações. Esclareça-se que tão-somente as informações constantes da planilha

apresentada não são suficientes para comprovar a devida tributação, pois falta a vinculação com os registros contábeis/fiscais e documentos que o embasem cada uma daquelas parcelas que compõem o campo “Outras Adições”.

Deste modo, não restou comprovada a devida tributação dos JCP, não havendo assim autorização para a dedução do respectivo IRRF.

11.A Recorrente apresenta, em apertada síntese, os seguintes argumentos:

- A questão que deve ser solucionada por este E. CARF, portanto, reside no oferecimento ou não das receitas de JCP à tributação naquele período já que a C. Turma Julgadora concluiu negativamente, na medida em que os valores não teriam sido indicados na Ficha 6A, Linha 23 da DIPJ do ano de 2005, não lhe tendo sido, supostamente, possível confirmar a sua inclusão na ficha 012A, em cuja linha 23 (“Outras Adições”).
- Tal conclusão, todavia, não é correta já que o valor exato dos JCP em questão (R\$ 11.406.597,95) está englobado no montante total lançado nesta linha 23 (“Outras Adições”), de R\$ 12.963.809,31.
- Os ajustes são realizados no Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR) em virtude do procedimento contábil adotado pela RECORRENTE, segundo o qual receitas de JCP são registradas no resultado em contrapartida a uma despesa no mesmo valor; já despesas decorrentes do pagamento de JCP pela RECORRENTE a seus acionistas são registradas contra uma receita correspondente ao mesmo montante, de forma que o efeito líquido no resultado é nulo.
- O procedimento consistente em ajustes no LALUR adotado pela RECORRENTE é necessário para preservar os efeitos fiscais, pois as receitas de JCP são adicionadas ao lucro líquido, sendo dessa forma oferecidas à tributação, e as despesas são excluídas a fim de que a RECORRENTE possa aproveitar a dedutibilidade prevista na legislação.
- Portanto, não há que se cogitar que a receita originária de pagamento de JCP não tenha sido tributada, porque foi adicionada ao lucro líquido do período para integrar a base de cálculo do IRPJ.
- Para que não restem dúvidas quanto ao alegado acima, a RECORRENTE acosta ao presente recurso a anexa planilha e telas de seu sistema SAP, que apresentam, em detalhes, a composição do valor declarado em sua DIPJ, não restando, portanto, dúvidas quanto ao oferecimento das receitas de JCP em questão à tributação.
- Caso se entenda pela necessidade de apresentação de documentos adicionais com relação à composição da referida Ficha 9A, Linha 23, da DIPJ do ano-calendário de 2005, em razão da necessária observância ao princípio da verdade material, deve o presente julgamento ser convertido em diligência.

12.O demonstrativo “Análise das Parcelas de Crédito”, integrante do DD. (fls. 13/14), indica que as parcelas não confirmadas sob o código de receita 5706 (Juros sobre o Capital Próprio) eram de R\$ 1.679.019,33, R\$ 2.268,99 e de R\$ 29.701,37, totalizando R\$ 1.710.989,69. Confira-se:

Análise das Parcelas de Crédito

Imposto de Renda Retido na Fonte

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
59.105.999/0001-86	3426	1.604.911,27	816.095,26	788.816,01	Receita correspondente oferecida parcialmente à tributação
59.105.999/0001-86	5706	1.679.019,33	0,00	1.679.019,33	Receita correspondente não oferecida à tributação
62.058.318/0001-80	5706	2.268,99	0,00	2.268,99	Receita correspondente não oferecida à tributação
63.699.839/0001-80	3426	777.401,70	228.229,47	549.172,23	Receita correspondente oferecida parcialmente à tributação
84.720.630/0001-20	5706	29.701,37	0,00	29.701,37	Receita correspondente não oferecida à tributação
Total		4.093.302,66	1.044.324,73	3.048.977,93	

Total Confirmado de Imposto de Renda Retido na Fonte: R\$ 1.044.324,73

13.Considerando-se que, nos termos do §2º do artigo 9º da Lei nº 9.249, de 1995, a alíquota do IRRF é de 15%¹, pode-se concluir que o valor total de JCP pagos foi de R\$ 11.406.597,95.

14.Na DIPJ 2006/2005, encartada às fls. 73/102, verifica-se nos itens 02, 03 e 05 de sua ficha 50 (Demonstrativo do Imposto de Renda e CSLL Retidos na Fonte), lançamentos relativos aos JCP pagos por MULTIBRÁS S/A ELETRODOMÉSTICOS, no valor de R\$ 11.193.462,23 (item 02); por BRASTEMP UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA., no valor de R\$ 14.126,60 (item 3); e por EMPRESA BRASILEIRA DE COMPRESSORES S/A - EMBRACO, no valor de R\$ 198.009,12 (item 05), importâncias sobre as quais houve a incidência de IRRF de R\$ 1.679.019,33, de R\$ 2.268,99 e de R\$ 29.701,37, respectivamente, totalizando R\$ 11.405.597,95 de JCP e R\$ 1.710.989,69 de IRRF:

CNPJ 61.084.984/0001-20		DIPJ 2006 Ano-Calendário 2005		Pag. 25
Ficha 50 - Demonstrativo do Imposto de Renda e CSLL Retidos na Fonte				
0001.CNPJ da Fonte Pagadora:59.105.999/0001-86				
Órgão Público Federal: NÃO				
Código da Receita:3426 - Aplicações financeiras de renda fixa				
Nome Empresarial: MULTIBRAS S/A ELETRODOMESTICOS				
Rendimento Bruto				8.024.556,35
Imposto de Renda Retido na Fonte				1.604.911,27
CSLL Retida na Fonte				0,00
0002.CNPJ da Fonte Pagadora:59.105.999/0001-86				
Órgão Público Federal: NÃO				
Código da Receita:5706 - Juros sobre o capital próprio				
Nome Empresarial: MULTIBRAS S/A ELETRODOMESTICOS				
Rendimento Bruto				11.193.462,23
Imposto de Renda Retido na Fonte				1.679.019,33
CSLL Retida na Fonte				0,00
0003.CNPJ da Fonte Pagadora:62.058.318/0001-80				
Órgão Público Federal: NÃO				
Código da Receita:5706 - Juros sobre o capital próprio				
Nome Empresarial: BRASTEMP UTILIDADES DOMESTICAS LTDA				
Rendimento Bruto				14.126,60
Imposto de Renda Retido na Fonte				2.268,99
CSLL Retida na Fonte				0,00

¹ L. 9.249/95: “Art. 9º A pessoa jurídica poderá deduzir, para efeitos da apuração do lucro real, os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, pro rata die, da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP. (...) § 2º Os juros ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento, na data do pagamento ou crédito ao beneficiário. (...)”

0004.CNPJ da Fonte Pagadora:63.699.839/0001-80
 Órgão Público Federal: NÃO
 Código da Receita:3426 - Aplicações financeiras de renda fixa
 Nome Empresarial: BASTEMP DA AMAZONIA S/A
 Rendimento Bruto 3.887.008,50
 Imposto de Renda Retido na Fonte 777.401,70
 CSLL Retida na Fonte 0,00

0005.CNPJ da Fonte Pagadora:84.720.630/0001-20
 Órgão Público Federal: NÃO
 Código da Receita:5706 - Juros sobre o capital próprio
 Nome Empresarial: EMPRESA BRASILEIRA DE COMPRESSORES S/A - EMBRACO
 Rendimento Bruto 198.009,12
 Imposto de Renda Retido na Fonte 29.701,37
 CSLL Retida na Fonte 0,00

15.Já às fls. 844/846, a Recorrente apresentou elementos contábeis indicando os saldos das contas 2410100001 (Auditoria Externa), 2410800006 (Outras Contas a Pagar) e 2781000000 (Saldo Parcial referente Contingências), nos importes de R\$ 1.744,20, R\$ 1.322.105,20 e R\$ 233.361,96, respectivamente, perfazendo o total de R\$ 1.557.211,36. Confira-se:

COMPOSIÇÃO LINHA 23 - Ficha 09A - OUTRAS ADIÇÕES

Descrição da Conta	Conta Contábil	Saldo 31/12/2005	
Auditoria Externa a Pagar	2410100001	1.744,20	1) AUDITORIA EXTERNA
Outras Contas a pagar - CP	2410800006	1.322.105,20	2) OUTRAS CONTAS A PAGAR
Contingências	2781000000	233.361,96	3) Saldo Parcial referente - Contingencias
Ajuste Juros si Capital Próprio	8041200039	11.406.597,95	4) RECEITA DE JUROS SOBRE CAPITAL PROPRIO
TOTAL		12.963.809,31	

1) CONTA 2410100001 - AUDITORIA EXTERNA

Exibição de saldos de contas do Razão

Mostrar documentos Mostrar do ano anterior

Nº conta: 2410100001 AUDITORIA EXTERNA
 Empresa: ACI Razão: Razão
 Exercício: 2013
 Todos os documentos em ordem

Moeda de exibição: BRL

Período	Debito	Crédito	Saldo	Saldo acumulado
Transp. sa do				122.984,45-
1	714,12	126.440,00	125.725,88-	248.710,33-
2				248.710,33-
3	714,12		714,12	247.996,21-
4	714,12		714,12	247.282,09-
5	714,12		714,12	246.567,97-
6	714,12		714,12	245.853,85-
7	714,12		714,12	245.139,73-
8	238.316,69		238.316,69	6.823,04-
9	714,12		714,12	6.108,92-
10	1.756,54	560,00	1.196,54	4.912,38-
11	3.728,18	560,00	3.168,18	1.744,20-
12				1.744,20-
13				1.744,20-
14				1.744,20-
15				1.744,20-
16				1.744,20-
Total	248.806,25	127.560,00	121.240,25	1.744,20-

2) CONTA 2410800006 - OUTRAS CTAS A PAGAR

Exibição de saldos de contas do Razão

N.º conta: 2410800006 OUTRAS CTAS A PAGAR
Emp. ass: 000 Braamilton
Divisão:
Exercício: 2005
Todos os documentos em moeda: - Moeda de exibição: BRL

Período	Debitado	Credito	Saldo	Saldo acumulado
Transmissão				1.940.839,15-
1				1.940.839,15-
2				1.940.839,15-
3				1.940.839,15-
4				1.940.839,15-
5				1.940.839,15-
6				1.940.839,15-
7				1.940.839,15-
8				1.940.839,15-
9				1.940.839,15-
10				1.940.839,15-
11				1.940.839,15-
12	922.506,00	303.766,05	618.733,95	1.322.105,20-
13				1.322.105,20-
14				1.322.105,20-
15				1.322.105,20-
16				1.322.105,20-
Total	922.506,00	303.766,05	618.733,95	1.322.105,20-

3) CONTA 278100000 - PROVISÃO PARA CONTINGÊNCIAS (SALDO ADICIONADO - OUTRAS ADIÇÕES)

Relatório de partidas individuais contas do Razão

N.º conta: 278100000 PROVISÃO PARA CONTINGÊNCIAS
Emp. ass: 000 Braamilton

Origem	N.º doc.	TP. doc.	Mont. em R\$	Referência	Destino	Emp.	Data doc.	CI	Dem. 12
3	71,40-	SA	228.241,96-		Provisão para Contingências - Saldo	000	31/12/2005	2	
228	241,96-	SA			Provisão para Contingências - Saldo	000	31/12/2005	4	
228	241,96-	SA			Provisão para Contingências - Saldo	000	31/12/2005		

16.O valor dessas contas (R\$ 1.557.211,36), somado ao valor dos JCP (R\$ 11.406.597,95), totaliza o montante de R\$ 12.963.809,31, coincidente com a importância lançada no item 23 da ficha 09A (Demonstração do Lucro Real) da DIPJ 2006/2005. Confira-se:

Discriminação	Valor
01.Lucro Líquido antes do IRPJ	56.813.263,90
ADIÇÕES	
02.Custos - Soma das Parcelas Não Dedutíveis	0,00
03.Despesas Operacionais - Soma Parcelas Não Dedutíveis	111.283,76
04.Contribuição Social sobre o Lucro Líquido	1.786.397,35
05.Lucros Disponibilizados do Exterior	0,00
06.Rendimentos e Ganhos de Capital Auferidos no Exterior	0,00
07.Ajustes Decorr. Métodos - Preços de Transferências	0,00
08.Var. Cambiais Passivas (MP nº 1.858-10/1999, art. 30)	0,00
09.Var. Camb Ativas-Oper Liq (MP nº 1858-10/1999, art 30)	0,00
10.Ajustes por Diminuição Valor de Invest. Aval. p/ PL	0,00
11.Perdas em Operações Realizadas no Exterior	0,00
12.Excesso de Juros sobre o Capital Próprio	0,00
13.Res. Especial - Realiz. (Lei nº 8.200/1991, art. 2º)	0,00
14.Participações Não Dedutíveis	0,00
15.Lucro Inflacionário Realizado	0,00
16.Depreciação Acelerada Incentivada - Reversão	0,00
17.Perdas Inc Merc Renda Var no Per Apur, exc Day-Trade	0,00
18.Perdas em Operações Day-Trade no Período de Apuração	0,00
19.Realização de Reserva de Reavaliação	0,00
20.Tributos e Contribuições com Exigibilidade Suspensa	0,00
21.Resultados Negativos com Atos Cooperativos	0,00
22.Custos Desp. Vinc. Rec. At. Im. Trib. RET - Patr. Af.	0,00
23.Outras Adições	12.963.809,31
24.SOMA DAS ADIÇÕES	14.861.490,42

17. Por via de consequência, ainda que o valor dos JCP não tenha sido lançado na linha 23 da ficha 6A (Demonstração do Resultado) da DIPJ 2006/2005, salta aos olhos o seu oferecimento à tributação, uma vez que foram adicionados ao Lucro Real mediante a inclusão no item 23 da sua ficha 09A, em alinhamento, aliás, com o item I da então vigente Deliberação CVM nº 207, de 1996, que determina que os JCP sejam contabilizados diretamente à conta de Lucro Acumulados, sem afetar o resultado do exercício, *verbis*:

I - Os juros pagos ou creditados pelas companhias abertas, a título de remuneração do capital próprio, na forma do artigo 9º da Lei nº 9.249/95, devem ser contabilizados diretamente à conta de Lucros Acumulados, sem afetar o resultado do exercício.

(...)

18. Por oportuno, ressalte-se que diferença de R\$ 1.000,00 existente entre a soma das importâncias lançadas nos itens 02, 03 e 05 da ficha 50 (Demonstrativo do Imposto de Renda e CSLL Retidos na Fonte) da DIPJ 2006/2005 (R\$ 11.405.597,95) e o valor de R\$ 11.406.597,95, obtido pelo cálculo proporcional inverso da alíquota de 15% do IRRF de R\$ 1.710.989,69, não prejudica o direito creditório em questão, porquanto o valor oferecido à tributação, nesse caso, teria sido superior ao devido.

19. Desse modo, tem-se por suficientemente comprovado o oferecimento à tributação da receita em questão, fator que autoriza a dedução do respectivo IRRF no cômputo do saldo negativo de IRPJ do período.

B) DO IRRF INCIDENTE SOBRE OS RECEBIMENTOS DE BRASTEMP DA AMAZÔNIA S/A E MULTIBRAS S/A ELETRODOMÉSTICOS

20. Em relação aos valores retidos pelas fontes pagadoras Brastemp da Amazônia S/A e Multibras S/A Eletrodomésticos, a r. decisão recorrida assim enfrentou o tema:

II - Da tributação dos rendimentos de aplicações financeiras decorrentes de contratos de mútuo

A Interessada alega que o IRRF glosado, decorrente de rendimentos em contratos de mútuo, teve origem em contratos de mútuo. Todavia, seriam retenções ocorridas ao longo dos anos-calendário 2002, 2003 e 2004, que não teriam sido utilizadas na devida época, e por isso foram utilizadas no ano-calendário 2005.

Em análise do argüido, constata-se que o procedimento adotado pela Interessada não é aceitável, em face da inobservância do regime de competência.

Por outro lado, mesmo que a dedução pleiteada de IRRF fosse possível, constata-se que a efetividade das alegadas retenções em períodos anteriores não ficou devidamente comprovada.

Como se sabe, o IRRF somente poderá reduzir o IRPJ devido apurado no ajuste anual quando os rendimentos que geraram a retenção também tiverem sido levados a resultado, na tributação com base no lucro real. Isto porque o IRRF, neste caso, constitui antecipação do IRPJ devido pelo contribuinte ao final do próprio período de apuração do lucro real, como se depreende da leitura do art. 2º, § 4º, inciso III, da Lei nº 9.430/1996 (g.n):

Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação, sobre a receita bruta auferida mensalmente, dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, observado o disposto nos §§1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30 a 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995.

[...]

§4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

[...]

III - do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

[...]

Como a receita financeira levada à tributação na DIPJ do ano-calendário 2005 não correspondia a todo o IRRF deduzido pela Interessada, a autoridade fiscal glosou parte do IRRF.

A Interessada alega que faz jus à dedução integral do IRRF, pois parte do IRRF corresponderia a períodos anteriores (2002 a 2004), conforme a seguinte tabela:

Multibras				
Ano	Retenção Efetiva	Retenção Declarada (DIPJ)	Diferença	
2002	R\$ 207.835,83	R\$ 20.466,98	R\$ 187.368,85	
2003	R\$ 714.374,63	R\$ 252.609,42	R\$ 461.765,21	
2004	R\$ 505.847,16	R\$ 208.124,37	R\$ 297.722,79	
Saldo a aproveitar			R\$ 946.856,85	
Saldo efetivamente aproveitado em 2005			R\$ 788.816,01	

BRASA				
Ano	Retenção Efetiva	Retenção Declarada (DIPJ)	Diferença	
2002	R\$ 157.643,35	R\$ 32.118,28	R\$ 125.525,07	
2003	R\$ 214.909,02	R\$ -	R\$ 214.909,02	
2004	R\$ 184.832,94	R\$ -	R\$ 184.832,94	
Saldo a aproveitar			R\$ 525.267,03	
Saldo efetivamente aproveitado em 2005			R\$ 549.172,23	

Embora a Interessada tenha anexado contratos de mútuo (f. 140 a 162), relação de juros recebidos (f. 164 a 166, 241, 305 e 306) e DIPJ (f. 167 a 354), constata-se que a Interessada não logrou comprovar sequer que houve retenção naqueles períodos de 2002 a 2004, nos valores acima indicados.

Em consulta aos sistemas corporativos da Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB, constata-se que há DIRF apenas daquela retenção feita pela empresa Multibrás (Whirlpool S/A) em 2004, no importe de R\$ 208.124,16, mas que já fora objeto de dedução no próprio período, conforme a seguinte tela:

Consulta única		Declaração		COP															
CNPJ do declarante:	59.195.999/0001-86	Nome empresarial:	WHIRLPOOL S/A	Contribuinte diferenciado / es															
Ano-calendário:	2004	Número do recibo:	35.95.27.25.55-43	Entrega:	09/04/2008 15:29h														
Situação:	Aceita	Tipo:	Retificadora	Processamento:	10/04/2008 15:15h														
				Gerado:	PGD														
				Visualizou extrato:	Sim														
				Declaração cert															
Parâmetros para pesquisa: Somente um beneficiário específico																			
Código de receita: 3426 - Rendimentos de capital, aplicações financeiras de renda fixa, exceto fundos de investimento - PJ																			
Nome: CNPJ: 61084964000120																			
Pesquisar																			
1 ocorrência																			
<table border="1"> <thead> <tr> <th>Detalhamento mensal</th> <th>CNPJ/CPF</th> <th>Nome empresarial/Nome</th> <th>Código de receita</th> <th>Rendimento</th> <th>Imposto retido</th> <th>Deduções</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td></td> <td>61.084.964/0001-20</td> <td>BRASMOTOR S.A.</td> <td>3426</td> <td>10.406.210,50</td> <td>208.124,37</td> <td>0,00</td> </tr> </tbody> </table>						Detalhamento mensal	CNPJ/CPF	Nome empresarial/Nome	Código de receita	Rendimento	Imposto retido	Deduções		61.084.964/0001-20	BRASMOTOR S.A.	3426	10.406.210,50	208.124,37	0,00
Detalhamento mensal	CNPJ/CPF	Nome empresarial/Nome	Código de receita	Rendimento	Imposto retido	Deduções													
	61.084.964/0001-20	BRASMOTOR S.A.	3426	10.406.210,50	208.124,37	0,00													
Exportar																			

Se esta retenção foi, em verdade, de R\$ 505.847,16, como alega a Interessada, não há provas nos autos.

Quanto às demais retenções, não há qualquer informação em DIRF. Deste modo, resta incomprovado o direito à dedução do IRRF.

21.O RV expõe o inconformismo da Recorrente com base nos argumentos assim resumidos:

- o direito de crédito originário de saldo negativo de IRPJ e que foi objeto e glosa por meio do Despacho Decisório ora impugnado está relacionado às retenções sofridas em virtude do recebimento de rendimentos (juros), ao longo dos anos-calendários de 2002, 2003 e 2004, ajustados por meio contratos de mútuo celebrados entre a RECORRENTE e as empresas Brastemp da Amazônia S.A e Multibras S.A Eletrodomésticos.
- Nos anos-calendário de 2002, 2003 e 2004, nada obstante a RECORRENTE tenha recebido rendimentos de aplicações financeiras, estes não foram aproveitados integralmente nos respectivos exercícios, o que resultou em pagamento a maior do IRPJ, o que somente foi feito em 2005 (DIPJ 2006).
- Muito embora tenha havido descumprimento de obrigação acessória por parte da RECORRENTE consistente na falta de retificação das DIPJs transmitidas em 2003, 2004 e 2005, não se pode deixar de reconhecer o direito creditório nesse caso.
- No ano-calendário de 2004, como se pode comprovar pela análise das Contas Contábeis de Resultado da RECORRENTE (vide doc. 8 da Manifestação de Inconformidade), esta auferiu rendimentos de aplicações financeiras no valor total de R\$ 3.453.400,49. Deste montante,
- apenas declarou na DIPJ de 2005 (vide doc. 8 da Manifestação de Inconformidade), parte das retenções sofridas pelo recebimento de juros pagos pela MULTIBRÁS, no valor de R\$ 208.124,37, como se verifica da ficha 53. Disto resultou uma diferença de saldo negativo passível de aproveitamento no valor de R\$ 482.555,73. Essa diferença, por sua vez, foi utilizada na composição do saldo negativo declarado na DIPJ de 2006 (ano-calendário de 2005).
- Esse mesmo procedimento foi utilizado pela RECORRENTE em relação aos anos-calendários de 2002 e 2003. A diferença de saldo negativo de IRPJ, originária das retenções sofridas em razão do recebimento de juros pagos pela BRASTEMP AMAZÔNIA e MULTIBRÁS, a despeito de não ter sido efetivamente declarada nas DIPJs respectivas, foram aproveitadas diretamente para composição do saldo negativo de IRPJ declarado na DIPJ de 2006.
- Em 2003, foi contabilizada, nas contas contábeis de resultado 440.617 (Juros recebidos da Brastemp da Amazônia) e 440.640 (Juros recebidos da Multibrás S.A Eletrodomésticos), o valor total de rendimentos de R\$ 4.646.418,23 (vide doc. 9 da Manifestação de Inconformidade). Assim, do valor que, efetivamente teve retido (R\$ 929.283,65), apenas declarou e, por consequência aproveitou na DIPJ de 2004 (vide doc. 9 da Manifestação de Inconformidade), o montante R\$ 252.609,42. O restante, foi declarado na composição do saldo negativo na DIPJ de 2005.
- Por fim, no ano-calendário de 2002, a RECORRENTE contabilizou nas contas nas contas contábeis de resultado 440.617 (Juros recebidos da BRASTEMP AMAZÔNIA) e 440.640 (Juros recebidos da MULTIBRÁS, o valor total de

rendimentos de R\$ 1.827.395,90 (vide doc. 10 da Manifestação de Inconformidade). Assim, do valor que, efetivamente teve retido (R\$ 365.479,18), apenas declarou e, por consequência aproveitou na DIPJ de 2003 (vide doc. 10 da Manifestação de Inconformidade), o montante R\$ 52.585,26. O restante, igualmente, foi declarado na composição do saldo negativo na DIPJ de 2005.

- A despeito de não ter a RECORRENTE procedido à retificação das DIPJs de 2002, 2003 e 2004, esta falha consubstancia mero descumprimento de obrigação acessória e que, portanto, não é o suficiente para macular a verdade material, ora comprovada por meio de documentação contábil idônea e apta à demonstração do saldo negativo apurado em relação aos anos-calendário anteriores.
- Caso reste alguma dúvida, a partir da documentação contábil anexada, requer, desde logo, seja o julgamento convertido em diligência, para que apresente os documentos adicionais julgados necessários por este E. CARF.
- A RECORRENTE, além de ter recolhido, nos exercícios de 2003, 2004 e 2005, imposto a maior, dado o não aproveitamento do saldo negativo de IRPJ acumulado, quando, efetivamente, optou pelo aproveitamento do saldo negativo apurado em anos anteriores, sequer procedeu à correção dos valores, tendo se aproveitado do valor histórico, não causando, desta forma, qualquer prejuízo ao erário.
- Fica demonstrada a ausência de qualquer óbice ao aproveitamento do saldo negativo de IRPJ informado pela RECORRENTE, uma vez que as receitas de juros auferidas nos anos-calendário de 2002, 2003 e 2004, em virtude dos contratos de mútuo celebrados com a BRASA e com a MULTIBRÁS, foram integralmente oferecidas à tributação de maneira que é legítimo o seu aproveitamento na composição do saldo negativo de IRPJ aproveitado em 2005, ainda que eventuais retificações das DIPJs respectivas não tenha sido feitas a tempo próprio.

22. Compulsando-se os autos, verifica-se que as provas documentais que foram produzidas pela Recorrente relativamente ao IRRF incidente sobre os juros recebidos de Brastemp da Amazônia S/A e Multibras S/A Eletrodomésticos estão encartadas às fls. 479/693, a saber:

- fls. 140/162: Contratos de mútuo celebrados entre a Requerente e as empresas Brastemp da Amazônia S.A e Multibras S.A Eletrodomésticos - doc. 06;
- fls. 164: Cópia das Contas Contábeis de Resultado da Requerente referente a 2005- doc. 07;
- fls. 166 e 167/239: Cópia das Contas Contábeis de Resultado da Requerente referente a 2004 e cópia da DIPJ de 2005 (ano-calendário 2004) - doc. 08;

- fls. 241 e 242/303: Cópia das Contas Contábeis de Resultado da Requerente referente a 2003 e cópia da DIPJ de 2004 (ano-calendário 2003) - doc. 09; e
- Fls. 305/306 e 307/354: Cópia das Contas Contábeis de Resultado da Requerente referente a 2002 e cópia da DIPJ de 2003 (ano-calendário 2004) - doc. 10.

23. Em relação às parcelas relativas ao código de receita 3426 (IRRF - Aplicações Financeiras de Renda Fixa - Pessoa Jurídica), o demonstrativo “Análise das Parcelas de Crédito”, integrante do DD. (fls. 13/14), ostenta como não confirmados os valores de R\$ 788.816,01 e R\$ 549.172,23, totalizando R\$ 1.337.988,24. Confira-se:

Análise das Parcelas de Crédito

Imposto de Renda Retido na Fonte

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
59.105.999/0001-86	3426	1.604.911,27	816.095,26	788.816,01	Receita correspondente oferecida parcialmente à tributação
59.105.999/0001-86	5706	1.679.019,33	0,00	1.679.019,33	Receita correspondente não oferecida à tributação
62.058.318/0001-80	5706	2.268,99	0,00	2.268,99	Receita correspondente não oferecida à tributação
63.699.839/0001-80	3426	777.401,70	228.229,47	549.172,23	Receita correspondente oferecida parcialmente à tributação
84.720.630/0001-20	5706	29.701,37	0,00	29.701,37	Receita correspondente não oferecida à tributação
Total		4.093.302,66	1.044.324,73	3.048.977,93	

Total Confirmado de Imposto de Renda Retido na Fonte: R\$ 1.044.324,73

24. Como se sabe, de acordo com o inciso III do § 4º do artigo 2º da Lei nº 9.430, de 1996², somente poderá deduzido o IRRF na apuração do IRPJ devido quando os respectivos rendimentos tenham sido oferecidos à tributação.

25. A possibilidade do interessado demonstrar a retenção de imposto de renda por outros meios, além do comprovante emitido pela fonte pagadora, já foi pacificada no âmbito deste Sodalício desde a edição da Súmula CARF nº 143³.

26. Sucede, todavia, que muito embora os contratos de mútuo e respectivos aditivos tenham sido colacionados às fls. 140/147 (Brastemp) e fls. 148/162 (Multibrás), a análise das lacônicas cópias das “Contas Contábeis” apresentadas não permite inferir qualquer correlação entre os valores reclamados a título de IRRF e os juros respectivos, não sendo demonstrado, por conseguinte, o oferecimento à tributação dessas receitas. Confira-se:

² Lei 9430/96: “Art. 2o. (...) § 4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor: (...) III - do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real; (...)”

³ Súmula CARF nº 143 (aprovada pela 1ª Turma da CSRF em 03.09.2019): “A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.”

Ano-calendário 2002 (fls. 305/306):

St	R	A	N	T	I	Text	LNeg	Conta	Data doc.	Mont.em MI	Moedi	Dt.lcto.
€	01	5	S	J	uros	mutuo		8041200018	31/01/2002	(28.516,66)	BRL	31/01/2002
€	01	1	L	F	JUROS	MUTUO		8041200018	28/02/2002	(17.264,42)	BRL	28/02/2002
€	01	1	L	F	acerto			8041200018	28/02/2002	(3,00)	BRL	28/02/2002
€	01	1	L	F	Juros	mutuo		8041200018	31/03/2002	(17.174,80)	BRL	31/03/2002
€	01	5	S	J	uros	mutuo		8041200018	30/04/2002	(76.424,14)	BRL	30/04/2002
€	01	1	L	F	Juros	mutuo		8041200018	31/05/2002	(76.913,80)	BRL	31/05/2002
€	01	5	S	J	uros	mutuo		8041200018	28/06/2002	(79.706,85)	BRL	28/06/2002
€	01	1	L	F	Juros	mutuo		8041200018	31/07/2002	(99.079,99)	BRL	31/07/2002
€	01	5	S	J	uros	mutuo		8041200018	30/08/2002	(96.360,63)	BRL	30/08/2002
€	01	1	L	F	Juros	mutuo		8041200018	30/09/2002	(99.875,80)	BRL	30/09/2002
€	01	5	S	J	uros	mutuo		8041200018	31/10/2002	(137.272,33)	BRL	31/10/2002
€	01	1	L	F	Juros	mutuo		8041200018	29/11/2002	(130.809,76)	BRL	29/11/2002
€	01	1	L	F	Juros	mutuo		8041200018	31/12/2002	(179.776,97)	BRL	31/12/2002
TOTAL:										1.039.173,15		

St	R	A	N	T	I	Text	LNeg	Conta	Data doc.	Mont.em MI	Moedi	Dt.lcto.
@01(Lançado@		002	1100000339	LF	Juros	mutuo		8041200000	31/01/2002	(88.190,53)	BRL	31/01/2002
@01(Lançado@		004	1100000466	LF	JUROS	MUTUO		8041200000	28/02/2002	(57.073,34)	BRL	28/02/2002
@01(Lançado@		002	1100000112	LF	Juros	mutuo		8041200000	31/03/2002	(56.444,82)	BRL	31/03/2002
@01(Lançado@		002	1100000276	LF	Juros	mutuo		8041200000	30/04/2002	(55.893,62)	BRL	30/04/2002
@01(Lançado@		002	1100000276	LF	Juros	mutuo		8041200000	30/06/2002	(59.750,54)	BRL	30/06/2002
@01(Lançado@		004	1100000276	LF	Juros	mutuo		8041200000	30/04/2002	(62.182,39)	BRL	30/04/2002
@01(Lançado@		002	500000082	SA	Juros	mutuo		8041200000	31/07/2002	(66.250,38)	BRL	31/07/2002
@01(Lançado@		004	500000089	SA	Juros	mutuo		8041200000	30/08/2002	(63.313,26)	BRL	30/08/2002
@01(Lançado@		002	1100000355	LF	Juros	mutuo		8041200000	30/09/2002	(60.574,92)	BRL	30/09/2002
@01(Lançado@		004	500000106	SA	Juros	mutuo		8041200000	31/10/2002	(71.741,58)	BRL	31/10/2002
@01(Lançado@		002	1100000426	LF	Juros	mutuo		8041200000	29/11/2002	(68.384,22)	BRL	29/11/2002
@01(Lançado@		002	1100000456	LF	Juros	mutuo		8041200000	31/12/2002	(78.217,15)	BRL	31/12/2002
TOTAL:										788.216,75		

Ano-calendário 2003 (fls. 241):

Nº doc.	Tipo	Text	LNeg	Conta	Data doc.	Mont.em MI	Moedi	Dt.lcto.
1100000292	LF	Ajuste de Juros contabilizados em set/2003		8041200018	31/10/2003	(113.505,44)	BRL	31/10/2003
1100000266	LF	Ajuste de Juros de Mutuo		8041200000	30/09/2003	(4.063,56)	BRL	30/09/2003
1100000318	LF	Ajuste de Juros ref. a Nov/03		8041200018	30/11/2003	72.261,88	BRL	30/11/2003
5000000069	SA	IOF s/ mutuo brasmtor x mt		8041200018	10/07/2003	(9.448,16)	BRL	15/07/2003
5000000455	SA	IOF S/ MUTUO BRASMTOR X MULTIBRAS		8041200018	09/04/2003	(9.225,68)	BRL	30/04/2003
5000000011	SA	IOF s/dev. mutuo brasmtor x mt		8041200018	07/03/2003	(8.135,41)	BRL	18/03/2003
1100000265	LF	Juros de Mutuo Ref a Set/2003		8041200000	30/09/2003	(85.463,37)	BRL	30/09/2003
1100000264	LF	Juros de Mutuo Ref Set/2003		8041200018	30/09/2003	(271.288,05)	BRL	30/09/2003
1100000317	LF	Juros de mutuo ref. a nov/03		8041200018	30/11/2003	(339.548,67)	BRL	30/11/2003
1100000292	LF	Juros de mutuo ref. a Out/2003		8041200018	31/10/2003	(276.289,86)	BRL	31/10/2003
1100000105	LF	Juros Mutuo Brasa vs MTB		8041200000	30/04/2003	(91.079,97)	BRL	30/04/2003
1100000193	LF	Juros mutuo Brasa vs. Brasmtor - Julho/2003		8041200000	31/07/2003	(107.175,75)	BRL	31/07/2003
1100000000	LF	Juros mutuo brasa x brasmtor		8041200000	31/01/2003	(90.641,84)	BRL	31/01/2003
5000000009	SA	Juros mutuo brasa x Brasmtor		8041200000	28/02/2003	(90.286,10)	BRL	28/02/2003
1100000073	LF	Juros mutuo brasa x brasmtor		8041200000	31/03/2003	(85.040,61)	BRL	31/03/2003
1100000221	LF	Juros mutuo brasa x brasmtor		8041200000	29/08/2003	(93.004,41)	BRL	29/08/2003
1100000123	LF	Juros mutuo brasmtor x brasa determinado		8041200000	30/05/2003	(97.423,61)	BRL	30/05/2003
1100000241	LF	Juros mutuo brasmtor x mt		8041200018	29/08/2003	(246.851,74)	BRL	29/08/2003
1100000122	LF	Juros mutuo brasmtor x mt indet compl 1100000121		8041200018	30/05/2003	(20.871,43)	BRL	30/05/2003
1100000121	LF	Juros mutuo brasmtor x multibras determinado		8041200018	30/05/2003	(164.640,88)	BRL	30/05/2003
1100000121	LF	Juros mutuo brasmtor x multibras indeterminado		8041200018	30/05/2003	(126.210,78)	BRL	30/05/2003
5000000069	SA	Juros mutuo determinado brasmtor x brasa		8041200000	30/06/2003	(93.828,04)	BRL	30/06/2003
5000000069	SA	Juros mutuo determinado brasmtor x mt		8041200018	30/06/2003	(158.564,54)	BRL	30/06/2003
5000000069	SA	Juros mutuo indeterminado brasmtor x mt		8041200018	30/06/2003	(140.773,48)	BRL	30/06/2003
1100000073	LF	Juros mutuo mt x brasmtor		8041200018	31/03/2003	(271.252,95)	BRL	31/03/2003
1100000106	LF	Juros Mutuo MTB vs BRASMTOR		8041200018	30/04/2003	(295.667,00)	BRL	30/04/2003
1100000194	LF	Juros Mutuo MTB vs. Brasmtor (det) - Julho/2003		8041200018	31/07/2003	(181.121,46)	BRL	31/07/2003
1100000197	LF	Juros Mutuo MTB vs. Brasmtor (det) - Julho/2003		8041200018	31/07/2003	(160.955,01)	BRL	31/07/2003
1100000003	LF	Juros mutuo multibras x brasmtor		8041200018	31/01/2003	(307.869,53)	BRL	31/01/2003
5000000009	SA	Juros mutuo multibras x Brasmtor		8041200018	28/02/2003	(290.218,15)	BRL	28/02/2003
1100000319	LF	Juros ref. a Nov/03		8041200000	30/11/2003	(74.175,60)	BRL	30/11/2003
1100000300	LF	Juros ref. a Out/2003		8041200000	31/10/2003	(89.060,52)	BRL	31/10/2003
1100000335	LF	LANÇ REF JUROS DE DEZ/03 DO MUTUO - MTB X BRASMTO		8041200018	31/12/2003	(222.643,94)	BRL	31/12/2003
1100000341	LF	LANÇ REF JUROS DE DEZ/03 DO MUTUO - BRASA X BRASMT		8041200000	31/12/2003	(73.301,70)	BRL	31/12/2003
5000000066	SA	pagto IOF mutuo brasmtor x mt		8041200018	04/06/2003	(9.653,19)	BRL	11/06/2003
1100000219	LF	pagto IOF mutuo brasmtor x mtb		8041200018	06/08/2003	(9.962,41)	BRL	29/08/2003
5000000054	SA	pagto IOF s/ mutuo brasmtor x mt		8041200018	07/05/2003	(9.437,27)	BRL	20/05/2003
TOTAL:						4.646.418,23		

Ano-calendário 2004 (fls. 166):

Nº doc.	Tipo	Text	LNeg	Conta	Data doc.	Mont.em MI	Moedi	Dt.lcto.
5000000061	SA	ACERT JURO REF 99 / 00/01/02/03 - BRAS X MTB		8041200018	13/05/2004	(58.403,23)	BRL	13/05/2004
5000000071	SA	ACERTO JUROS PELA DIF DO IR DE JAN 2004		8041200018	20/05/2004	(21.445,50)	BRL	20/05/2004
1100000099	LF	ACERTO MUTUO - BRASMTOR X MTB		8041200018	30/04/2004	40.770,64	BRL	30/04/2004
1100000321	LF	ACERTO VALOR JUROS		8041200018	30/11/2004	(1.487,30)	BRL	30/11/2004
1100000029	LF	JURO REF MUTUO BRASA X BRASMTOR - FEVEREIRO/2004		8041200000	29/02/2004	(62.289,51)	BRL	29/02/2004
1100000098	LF	JUROS REF MUTUO - BRASMTOR X BRASA - ABRIL 2004		8041200000	30/04/2004	(69.391,70)	BRL	30/04/2004
1100000013	LF	JUROS DO MUTUO - MTB X BRASMTOR - JAN/04		8041200018	31/01/2004	(220.169,27)	BRL	31/01/2004
1100000128	LF	JUROS REF MUTUO - BRASMTOR X BRASA - MAIO 2004		8041200000	31/05/2004	(73.205,71)	BRL	31/05/2004
1100000174	LF	JUROS REF MUTUO - BRASMTOR X BRASA - JUNHO 2004		8041200000	30/06/2004	(74.028,89)	BRL	30/06/2004
1100000010	LF	JUROS DO MUTUO - BRASA X BRASMTOR - JAN/04		8041200000	31/01/2004	(75.172,50)	BRL	31/01/2004
1100000303	LF	JUROS REF MUTUO - BRASMTOR X BRASA - OUT/2004		8041200000	31/10/2004	(76.702,19)	BRL	31/10/2004
1100000269	LF	JUROS REF MUTUO - BRASMTOR X BRASA - SETEMBRO 2004		8041200000	30/09/2004	(78.177,66)	BRL	30/09/2004
1100000191	LF	JUROS REF MUTUO - BRASMTOR X BRASA - JULHO 2004		8041200000	31/07/2004	(78.493,23)	BRL	31/07/2004
1100000237	LF	JUROS REF MUTUO - BRASMTOR X BRASA - AGO 2004		8041200000	31/08/2004	(79.764,25)	BRL	31/08/2004
1100000085	LF	JUROS REF MUTUO - BRASA X BRASMTOR - MAR/2004		8041200000	31/03/2004	(80.103,67)	BRL	31/03/2004
1100000320	LF	JUROS REF MUTUO - BRASMTOR X BRASA - NOV/2004		8041200000	30/11/2004	(80.383,15)	BRL	30/11/2004
1100000097	LF	JUROS REF MUTUO - BRASMTOR X MTB - ABRIL 2004		8041200018	30/04/2004	(190.301,65)	BRL	30/04/2004
1100000236	LF	JUROS REF MUTUO - BRASMTOR X MTB - AGO 2004		8041200018	31/08/2004	(206.898,14)	BRL	31/08/2004
1100000349	LF	JUROS REF MUTUO - BRASMTOR X MTB - DEZ/2004		8041200018	31/12/2004	(251.937,13)	BRL	31/12/2004
1100000190	LF	JUROS REF MUTUO - BRASMTOR X MTB - JULHO 2004		8041200018	31/07/2004	(207.692,48)	BRL	31/07/2004
1100000173	LF	JUROS REF MUTUO - BRASMTOR X MTB - JUNHO 2004		8041200018	30/06/2004	(199.888,61)	BRL	30/06/2004
1100000127	LF	JUROS REF MUTUO - BRASMTOR X MTB - MAIO 2004		8041200018	31/05/2004	(198.692,96)	BRL	31/05/2004
1100000319	LF	JUROS REF MUTUO - BRASMTOR X MTB - NOV/2004		8041200018	30/11/2004	(210.192,62)	BRL	30/11/2004
1100000271	LF	JUROS REF MUTUO - BRASMTOR X MTB - SETEMBRO 2004		8041200018	30/09/2004	(203.108,89)	BRL	30/09/2004
1100000084	LF	JUROS REF MUTUO - MTB X BRASMTOR - MAR/2004		8041200018	31/03/2004	(221.863,75)	BRL	31/03/2004
1100000028	LF	JUROS REF MUTUO MTB X BRASMTOR - FEV/04		8041200018	29/02/2004	(176.922,71)	BRL	29/02/2004
1100000348	LF	JUROS REF MUTUO - BRASMTOR X BRASA - DEZ/2004		8041200000	31/12/2004	(96.452,26)	BRL	31/12/2004
1100000302	LF	JUROS REF MUTUO - BRASMTOR X MTB - OUT/2004		8041200018	31/10/2004	(201.002,18)	BRL	31/10/2004
TOTAL:						3.453.400,49		

Ano-calendário 2005 (fls. 164):

Nº doc.	Tipo	Texto	LNeg	Conta	Data doc.	Montem MI	Moedi	Dt. lqto.
1100000206	LF	JUROS MÚTUO - BMT X BRASA - OUT/05	8041200000	31/10/2005		(94.449,75)	BRL	31/10/2005
1100000207	LF	JUROS MÚTUO - BMT X MTB - OUT/05	8041200018	31/10/2005		(701.251,17)	BRL	31/10/2005
1100000174	LF	JUROS MÚTUO - BMT X BRASA	8041200000	30/09/2005		(99.756,28)	BRL	30/09/2005
1100000237	LF	JUROS MÚTUO - BMT X BRASA - NOV/05	8041200000	30/11/2005		(93.908,11)	BRL	30/11/2005
1100000169	LF	JUROS MÚTUO - BMT X BRASA - SET/05	8041200000	30/09/2005		(99.767,02)	BRL	30/09/2005
1100000175	LF	JUROS MÚTUO - BMT X BRASA - SET/05	8041200000	30/09/2005		99.767,02	BRL	30/09/2005
1100000238	LF	JUROS MÚTUO - BMT X MTB - NOV/05	8041200018	30/11/2005		(697.385,31)	BRL	30/11/2005
1100000168	LF	JUROS MÚTUO - BMT X MTB - SET/05	8041200018	30/09/2005		(187.045,26)	BRL	30/09/2005
1100000022	LF	JUROS REF MÚTUO - BRASMOTOR X MTB - FEV/2005	8041200018	28/02/2005		(219.906,63)	BRL	28/02/2005
1100000071	LF	JUROS REF MÚTUO - BRASMOTOR X BRASA - ABR/2005	8041200000	29/04/2005		(88.102,21)	BRL	29/04/2005
1100000158	LF	JUROS REF MÚTUO - BRASMOTOR X BRASA - AGO/05	8041200000	31/08/2005		(108.528,28)	BRL	31/08/2005
1100000023	LF	JUROS REF MÚTUO - BRASMOTOR X BRASA - FEV/2005	8041200000	28/02/2005		(82.653,12)	BRL	28/02/2005
1100000002	LF	JUROS REF MÚTUO - BRASMOTOR X BRASA - JAN/2005	8041200000	31/01/2005		(84.339,73)	BRL	31/01/2005
1100000148	LF	JUROS REF MÚTUO - BRASMOTOR X BRASA - JUL/05	8041200000	29/07/2005		(97.904,30)	BRL	29/07/2005
1100000131	LF	JUROS REF MÚTUO - BRASMOTOR X BRASA - JUN/05	8041200000	30/06/2005		(101.483,38)	BRL	30/06/2005
1100000101	LF	JUROS REF MÚTUO - BRASMOTOR X BRASA - MAI/05	8041200000	31/05/2005		(94.923,08)	BRL	31/05/2005
1100000049	LF	JUROS REF MÚTUO - BRASMOTOR X BRASA - MAR/2005	8041200000	31/03/2005		(94.354,91)	BRL	31/03/2005
1100000057	LF	JUROS REF MÚTUO - BRASMOTOR X BRASA - MAR/2005	8041200000	31/03/2005		(94.171,35)	BRL	31/03/2005
1100000051	LF	JUROS REF MÚTUO - BRASMOTOR X BRASA - MAR/2005	8041200000	31/03/2005		94.354,91	BRL	31/03/2005
1100000003	LF	JUROS REF MÚTUO - BRASMOTOR X MTB - JAN/2005	8041200018	31/01/2005		(223.647,48)	BRL	31/01/2005
1100000050	LF	JUROS REF MÚTUO - BRASMOTOR X MTB - MAR/2005	8041200018	31/03/2005		(251.041,30)	BRL	31/03/2005
1100000053	LF	JUROS REF MÚTUO - BRASMOTOR X MTB - MAR/2005	8041200018	31/03/2005		(250.552,92)	BRL	31/03/2005
1100000052	LF	JUROS REF MÚTUO - BRASMOTOR X MTB - MAR/2005	8041200018	31/03/2005		251.041,30	BRL	31/03/2005
1100000070	LF	JUROS REF MÚTUO - BRASMOTOR X MULTIBRAS - ABR/2005	8041200018	29/04/2005		(211.022,99)	BRL	29/04/2005
1100000159	LF	JUROS REF MÚTUO - BRASMOTOR X MULTIBRAS - AGO/05	8041200018	31/08/2005		(218.732,10)	BRL	31/08/2005
1100000132	LF	JUROS REF MÚTUO - BRASMOTOR X MULTIBRAS - JUN/05	8041200018	30/06/2005		(216.389,46)	BRL	30/06/2005
1100000100	LF	JUROS REF MÚTUO - BRASMOTOR X MULTIBRAS - MAI/05	8041200018	31/05/2005		(202.407,71)	BRL	31/05/2005
1100000147	LF	JUROS REF MÚTUO BRASMOTOR X MTB - JUL/05	8041200018	29/07/2005		(208.757,91)	BRL	29/07/2005
1100000246	LF	JUROS REF MÚTUO-BMT X BRASA - DEZ/05	8041200000	31/12/2005		(100.927,74)	BRL	31/12/2005
1100000245	LF	JUROS REF MÚTUO-BMT X MTB - DEZ/05	8041200018	31/12/2005		(743.377,38)	BRL	31/12/2005
TOTAL:						5.221.623,65		

27. Consequentemente, não se desenvencilhou a Recorrente do ônus de provar, por meio de documentação hábil e idônea, que as receitas relativas aos valores retidos foram efetivamente oferecidas à tributação nos respectivos períodos de apuração, nos termos da Súmula CARF nº 80, que soa:

Súmula CARF nº 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

28. Não se trata, pois, de punir o mero descumprimento de obrigação acessória, que seria insuficiente para macular a verdade material. Cuida-se da falta de comprovação efetiva de que os recebimentos de juros em questão foram tributados nos períodos alegados, não bastando para tal desiderato a precária prova documental produzida pela Recorrente.

29. No mais, retire-se do oblívio que a comprovação do direito creditório incumbe ao interessado, que deve apresentar elementos probantes aptos a demonstrar a sua existência. Não tendo a Recorrente logrado êxito nesse quesito, não compete ao órgão julgador suprir a deficiência probatória por meio da realização de diligências, que, via de regra, cabem em situações em que há dúvidas a partir dos elementos já disponíveis nos autos, que demandam complementação ou esclarecimentos adicionais. Por conseguinte, indefere-se o pedido de realização de diligência tal como proposta na peça recursal.

DISPOSITIVO

30. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, dou parcial provimento ao Recurso Voluntário para reconhecer o crédito de **R\$ 1.710.989,69** relativo ao IRRF incidente sobre JCP recebidos pela Recorrente que, somado ao montante de **R\$ 4.961.692,96** deferido pelo Despacho Decisório, totaliza o direito creditório reconhecido de **R\$ 6.672.682,65**, homologando-se as compensações declaradas até referido limite.

(documento assinado digitalmente)

Jandir José Dalle Lucca